



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo possibilitar a inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho aos professores, pedagogos, psicólogos e diretores de estabelecimentos escolares, públicos e privados, para a detecção de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O conjunto de violência contra crianças e adolescentes é denominado “Síndrome de Caffey”, “Síndrome da Criança Espancada”, ou, ainda, “Síndrome de Silverman” que, sob qualquer nomenclatura, trata de instrumento para detecção por profissionais de diversas áreas, após contato com os menores submetidos a maus-tratos.

Art. 3º O Conselho Tutelar e os órgãos competentes, assim definidos pelo Poder Executivo, em trabalho conjunto, avaliarão os elementos fornecidos pelas crianças e adolescentes para a constatação de possível agressão física no ambiente familiar nas condições que forem apresentadas.

Art. 4º A inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho de que esta lei trata, consiste em fazer com que crianças e adolescentes sejam incentivados a apresentar elementos de suas convivências nos ambientes domésticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Em qualquer caso e, especialmente, quando se tratar de crianças de idade inferior a 04 (quatro) anos, deverão os professores e cuidadores de creches e escolas infantis atentarem para eventuais lesões aparentes apresentadas pelos menores, nos membros inferiores, superiores, tronco e cabeça, ou até, não aparentes, se o menor apresentar qualquer dificuldade motora, durante as atividades lúdicas e recreativas.

Art. 6º Em sendo constatada a menor possibilidade de agressão sofrida pela criança ou adolescente, deverá o mesmo ser encaminhado ao atendimento psicológico ou médico, dependendo do caso concreto, para as providências perante o Conselho Tutelar e ao órgão competente.

Art. 7º Em qualquer um dos casos de constatação de lesão física ou alteração no comportamento da criança ou adolescente, os pais ou responsáveis serão comunicados, concomitante ao encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre o procedimento a ser adotado por cada um dos estabelecimentos de ensino ao constatar agressão sofrida por criança ou adolescente, bem como, acerca do encaminhamento da constatação ao Conselho Tutelar e aos órgãos competentes, para as providências penais cabíveis requeridas pelo caso.

Art. 9º Propagandas nos estabelecimentos de ensino, em lugar de fácil visualização deverão informar sobre o serviço já existente, “Disque 100”, contra a violência praticada contra crianças e adolescentes, o que poderá ser efetuado por qualquer um que tiver conhecimento.

Art. 10. O Poder Público poderá, quando julgar conveniente, providenciar meios de assistência e proteção, a serem disponibilizados às vítimas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com a criação de um “Centro de Acolhimento” com instalações apropriadas destinadas ao abrigo de crianças e adolescentes submetidos à violência física e psicológica.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em.

ISAC FÉLIX

Vereador

Partido Liberal (PL)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi apresentado na Assembleia Legislativa pelo nobre deputado Vinícius Camarinha, a fim de proteger crianças e adolescentes de violência doméstica e auxiliar na detecção de sinais de que estes fatos estejam ocorrendo, pois muitas vezes as crianças não contam por medo.

Por seu brilhantismo, transcrevemos algumas partes da justificativa apresentada, na qual consta algumas referências ao Estado em razão do projeto ter sido apresentado lá, tendo em vista que a medida será boa ao município também:

“A presente proposta objetiva sobre providências a serem adotadas para a proteção e preservação das vidas de crianças e adolescentes, eventualmente agredidos no interior de seus lares, para que olhos atentos em contato com os menores possam detectar qualquer modalidade de violência, seja ela física - agressão ou abuso sexual - bem como psicológica, para que as medidas cabíveis sejam tomadas a tempo. Pelo fato de as escolas funcionarem como espécie de extensão do lar da maioria das crianças e adolescentes, é no ambiente escolar que, em geral, desenvolvem seus contatos sociais mais frequentes e saudáveis. Assim sendo, será de muito bom alvitre que os professores, esses heróis que partilham a educação de crianças e adolescentes com as famílias dos menores, participem dessa contenda contra a violência, infelizmente, muitas vezes impregnada nos próprios lares. A violência contra crianças e adolescentes é uma chaga e, neste período que atravessamos, as denúncias caíram 12% no Brasil. Não se sabe se por falta de comunicação ou porque o inimigo está dentro de casa por mais tempo, principalmente agora, durante a pandemia, impedindo qualquer *notitia criminis* às autoridades policiais. Entre março e junho de 2020 foram registradas 26,4 mil denúncias, segundo menor número da série histórica iniciada em 2011. O primeiro menor foi de 24.188 denúncias feitas em 2018. De acordo com especialistas do ramo, o fechamento compulsório das escolas pode ter dificultado ainda mais as notificações mais recentes, pois, ao que se sabe, a violência aumentou com mais pessoas dentro das casas por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

mais tempo. O número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes no Brasil caiu 12% durante os meses da pandemia em 2020 em comparação ao mesmo período de 2019. Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram registradas 26.416 denúncias pelo canal “Disque 100” entre março e junho de 2020, contra 29.965 no mesmo período de 2019. Para o advogado, especialista em direitos da infância e juventude e ex-conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Ariel de Castro, “o fechamento das escolas por conta da quarentena obrigatória contra o coronavírus pode ter influenciado na diminuição das denúncias”. E completa: “A subnotificação das denúncias acaba sendo um efeito colateral do isolamento social e da suspensão de aulas para conter as contaminações por Covid-19. A maioria dos casos são descobertos por meio das escolas, mas os educadores e cuidadores de creche costumam se preservar e fazer denúncia anonimamente no 'Disque 100' ou nos Conselhos Tutelares. As denúncias são em sua maioria de negligência, além dos casos de violência física, psicológica e sexual”. Como acima referido, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulga, anualmente, dados a esse respeito. O gráfico abaixo espelha essa situação melancólica: O último relatório anual sobre violações de direitos humanos, divulgado em maio, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontou recebimento de 86.837 denúncias relacionadas a crianças e adolescentes no país em todo o ano de 2019, aumento de 14% em relação a 2018. As principais violações foram negligência (62.019), violência psicológica (36.304), violência física (33.374) e violência sexual (17.029). As denúncias podem conter mais de um tipo de violação. Em 2019, São Paulo foi o Estado com o maior número absoluto de denúncias contra crianças e adolescentes pelo ‘Disque 100’. Os 20.355 registros representam 23% do total do país. As principais violações também foram negligência (15.103), violência psicológica (8.814), violência física (8.007) e violência sexual (3.206)”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do projeto.